



Universidade Municipal de São Caetano do Sul

São Caetano do Sul, 27 de abril de 2020.

Ref. Pregão Presencial nº 06/2020
Processo de Compras: 195/2020

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital 06/2020, Processo de Compras 195/2020 da Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Questionamento 01 - 01/02

Qual a justificativa da escolha da Administração da Universidade em optar pelas lâmpadas fluorescentes com reatores, quando as lâmpadas de LED possuem um custo mais baixo de aquisição e manutenção, além de serem mais eficientes?

Resposta: O termo de referência trata da intenção em se adquirir lâmpadas fluorescentes *"para reatores eletromagnéticos partida rápida ou eletrônico..."* e não com reatores com descrito em vosso questionamento.

Nas diversas unidades da USCS ainda há grande quantidade de reatores em uso, por isso, a aquisição de parcela de lâmpadas que fazem uso dessa tecnologia ainda é necessário, pois tornar inoperante esses reatores, cuja vida útil ainda justifica sua permanência no parque de iluminação da Universidade, seria bastante custoso. À medida que esses equipamentos vão apresentando danos/defeitos, a administração efetiva a substituição pela tecnologia de LED e a antiga lâmpada em uso passa a compor o estoque de manutenção para suprir parte importante da manutenção. Embora estejamos reportando à aquisição, o modelo licitatório a ser utilizado permite que esse material seja adquirido somente quando sua necessidade se torne efetiva, o que implica na desnecessidade de empenho de recurso. Note que a estimativa para eventual aquisição remonta algo ligeiramente próximo de 1/5.

Questionamento 01 - 02/02

Por qual motivo as lâmpadas e reatores foram divididos em dois lotes?

Resposta: A utilização desse formato está ancorada na Lei Complementar 123/2006 e na redação dada pela Lei Complementar 147/2014, que passa a determinar a cotização em casos específicos do processo licitatório.

Considerando que se trata de aquisição de bens de natureza divisível e comumente disposta no amplo mercado fornecedor, a administração não impõe restrições às determinações contidas no artigo quarenta e oito, inciso terceiro. Ademais, essa aquisição no formato instituído não promove qualquer prejuízo à Universidade, portanto, aliado às características do mercado fornecedor, não há qualquer justificativa que nos remeta a promoção do processo licitatório de maneira diferente.


Lúcio Flávio Dantas
Pregoeiro